



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06415/20

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDÃO AC2 TC 01147 /2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 105/109, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 359/18, de 26 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.001.306,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 766.115,28, correspondentes a % do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 772.360,38, correspondendo % do valor fixado;
4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 59,7% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06415/20

Fl. 2/3

5. despesas com pessoal, importando em R\$ 604.707,69 corresponderam a 2,68% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. não há registro de denúncias no exercício;
8. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida e despesa orçamentária acima do limite fixado na CF.

A gestora foi regularmente intimada para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 112, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 120/148.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro e a defesa, a Auditoria deu por sanadas as inconformidades e não constatou novas irregularidades.

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades na presente prestação de contas, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da então presidente Edjane Nilda Henrique Barbosa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6415/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente Edjane Nilda Henrique Barbosa.

Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06415/20

Fl. 3/3

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 16 de junho de 2020.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 07:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Junho de 2020 às 23:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO